



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.002564/2010-61
ACÓRDÃO	2002-009.140 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDREZZA SOUZA NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação de despesas com convênio médico em sede recursal.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Impossibilidade de dedução pela falta de apresentação de documentação pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos

argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar parte da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$2.425,93.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 9 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 07/07/2010 (fls. 03 a 07), contra a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10 a 15), da qual a contribuinte foi cientificada em 02/07/2010 (fl. 46), que apurou um imposto suplementar de R\$ 6.792,98, a ser

acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações, tendo em vista o não atendimento à intimação expedida (fls. 11 a 13):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 18.925,93;
- Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 3.295,14; e
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.480,66.

Em sua defesa, a Impugnante alegou, em síntese, que atendeu à intimação expedida onde comprovou a veracidade dos documentos apresentados a título de despesa passível de dedução para o cálculo do Imposto de Renda. Contudo, está apresentando novamente toda a documentação.

..., a Impugnação e documentos apresentados foram analisados pela DRF de origem onde foi exarado o Despacho Decisório da fl. 55, aprovando o teor do Termo Circunstanciado das fls. 53 e 54 e decidindo pela manutenção parcial do Lançamento, em razão dos seguintes fatos:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas – Glosa mantida no valor de R\$ 12.525,93, conforme tabela abaixo:

...

- Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI – Glosa Excluída; e
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução – Glosa Mantida. O valor declarado referente ao curso de Certificação Internacional e Pós-graduação *lato sensu* em Medicina Estética, junto a Biotecnologia Eventos e Produtos Médicos Ltda, conforme demonstram as fls. 26, 51 e 52, não atende às condições legais requeridas no art. 81 do RIR e na orientação emanada do art. 41 da IN SRF nº 15/2001.

Cientificada do resultado da revisão fiscal (fl. 58), a contribuinte não se manifestou.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO

Na dedução de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2014 (AR e-fls. 70), o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2014 (protocolo e-fl. 73), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) quanto às despesas com instrução, foi lesada por não receber da instituição de ensino que não existe mais a devida nota fiscal;

b) quanto às despesas médicas faz referência os recibos já apresentados em impugnação (ref. aos profissionais Eduardo Bernhardt, Igor Adriano e Kessane Alves Barrel) e ora apresenta o recibo do plano de saúde Unimed relativo ao ano calendário 2007 (e-fl. 89), no valor de R\$2.425,93, ressaltando que não possui dependente em DIRPF e que a inconsistência dos recibos deve ser tolerada pois assim foram emitidos pelos prestadores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.025,93 (sendo R\$4.600,00 ref. a Kessane Alves Barrel e R\$2.425,93 ref. à Unimed Sergipe) e sobre Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.480,66.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução indevida de despesas médicas**, ressalte-se que os comprovantes citados no recurso pela interessada relativos aos Drs. Eduardo Bernhardt e Igor Adriano já foram devidamente reconhecidos pela DRJ e que os apresentados relativos a Kessane Alves Barrel também foram aproveitados, mas nem toda a despesa pretendida com esta profissional resta

comprovada. Além disso, não foi apresentado o competente comprovante de despesa com o convênio médico junto à impugnação.

Senão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, acerca da matéria:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Por último, para a análise da infração de dedução indevida de despesas médicas necessário se remeter, novamente, ao disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que prevê as possibilidades das deduções da base de cálculo do imposto de renda na pessoa física e invocar esse artigo, *verbis*:

...

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prescreve que, *verbis*:

...

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

...

Eduardo Gomes e Igor Adriano

...

Diante do exposto e considerando que os recibos de fls. 32 e 33 foram emitidos em nome da contribuinte ..., deve ser restabelecido como dedução o valor de R\$ 5.500,00.

Kessane Alves Barrel

Já para a glosa de R\$ 4.600,00 referente a KESSANE ALVES BARREL, o fisco alegou que não houve apresentação de documentação comprobatória, conforme fls. 28 a 30 e declaração de fl. 27 que demonstram que dos R\$ 11.000,00 declarados somente R\$ 6.400,00 constam dos recibos/declaração.

Analisando a documentação anexada aos autos verifica-se que, de fato, somente constam 11 recibos, sendo 10 de R\$ 600,00 e 1 de R\$ 400,00. Logo, deve ser mantida a glosa de R\$ 4.600,00 por falta de comprovação.

Unimed

Por fim, para a despesa com Unimed no valor de R\$ 2.425,93, apresentou a contribuinte o documento de fl. 34 relativo ao ano-calendário de 2009, quando o objeto do presente processo é o ano de 2007. Logo, correta a glosa efetuada devendo esta ser mantida.

Em suma, deve ser restabelecido o valor de R\$ 5.500,00 a título de dedução de despesas médicas, sendo mantida a glosa de R\$ 7.025,93.

...

Neste momento da contenda a interessada apresenta Declaração da Unimed Aracaju referente ao ano calendário 2007 (e-fl. 89), no valor de R\$2.425,93, nova prova que pode ser apreciada com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tal prova permite então o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas respectiva.

Assim, deve ser **mantida a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.600,00 e afastada a glosa a mesmo título no valor de R\$2.425,93.**

Já quanto à **glosa de dedução indevida de despesas com instrução**, nada a prover. E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir acerca da matéria:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Em relação à Despesa com Instrução, o artigo 8º, inciso II, “b” da Lei nº 9.250/1995 explicita que podem ser deduzidas as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, como se pode observar na transcrição a seguir:

(...)

No presente caso, a Impugnante dedarou despesas com instrução em sua DAA (fl. 40) para BIOTECNOLOGIA EVENTOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA no valor de R\$ 11.400,00, com parcela não dedutível de R\$ 8.919,34, sendo glosado a diferença entre os dois montantes, que equivale ao limite de dedução para o ano-calendário de 2007, por falta de comprovação.

Já na revisão fiscal a glosa foi mantida pois o valor dedarado referente ao curso de Certificação Internacional e Pós-graduação *lato sensu* em Medicina Estética, junto a Biotecnologia Eventos e Produtos Médicos Ltda, conforme demonstram as fls. 26, 51 e 52, não atende às condições legais requeridas no art. 81 do RIR e na orientação emanada do art. 41 da IN SRF nº 15/2001.

Do exposto, entende-se que a glosa deve ser mantida. Isso porque a pessoa jurídica que emitiu o recibo apresentado pela Impugnante, constante da fl. 26, possui o CNAE 9602-5-02 – Atividades de Estética e Outros Serviços. Além do mais, em pesquisa ao *site* do Ministério da Educação não foi possível localizar a declarada instituição de ensino (fl. 52).

Dessa forma, entendo que o recibo apresentado não demonstra o pagamento de despesa elencada no artigo 8º, inciso II, alínea “b”, transcrito acima, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Complemente-se apenas apontando que no Direito Tributário, geralmente, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Assim, **mantém-se a glosa** a título de dedução indevida de despesas com instrução.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parte da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$2.425,93.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima